



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BACELAR)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, desde que comprovada a habilitação para o exercício da profissão, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina, na forma do regulamento.

§ 1º A revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina prevista no *caput* será encerrada ao fim do período de vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Mediante justificação que ateste a necessidade de permanência de prestação dos serviços médicos nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, a revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina prevista no *caput* poderá ser renovada, por prazo determinado, não prorrogável, em período posterior ao estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, na forma do regulamento.”.



\* C D 2 0 6 9 1 8 0 7 5 0 0 \*



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos em um período de calamidade pública. Infelizmente, os dados mais recentes<sup>1</sup> do Ministério da Saúde atestam mais de 555 mil casos confirmados do novo coronavírus no Brasil, com a perda de 31.199 vidas. Não podemos subestimar esta tragédia. O quadro é gravíssimo e as perspectivas são de que o pior ainda não passou, haja vista que o Brasil ainda não atingiu o pico da epidemia de Covid-19.

Contradicoratoriamente, em pleno vigor da pandemia de Covid-19 que põe em risco a vida dos 211 milhões de brasileiros, estima-se que há de 15 a 18 mil médicos brasileiros que têm diploma e registro no exterior e não podem exercer a profissão no Brasil devido à lentidão dos procedimentos de revalidação de diplomas. São necessárias, portanto, medidas emergenciais para que os médicos brasileiros habilitados para o exercício da profissão, formados em instituições de educação superior estrangeiras, possam salvar vidas.

Por esse motivo, apresentamos este Projeto de Lei, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para estatuir que enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ocorrerá a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, desde que comprovada a habilitação para o exercício da profissão, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina, na forma do regulamento.

<sup>1</sup> Painel Coronavírus – Ministério da Saúde. Atualizado em: 2 jun 2020, às 19h40min. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em 3 jun 2020.



\* C 0 2 0 6 9 1 8 0 7 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em atenção à boa técnica legislativa, esta Proposição resguarda ao Poder Executivo a regulamentação da matéria. Adicionalmente, o presente Projeto de Lei prevê que, mediante justificação que ateste a necessidade de permanência dos serviços médicos nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), a revalidação temporária e emergencial dos diplomas médicos poderá ser renovada, por prazo determinado, não renovável, em período posterior ao estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Trata-se de iniciativa que resguarda a permanência dos profissionais da medicina nas regiões prioritárias a serem definidas pelo SUS, geralmente as regiões mais carentes, o que ratifica o aspecto inclusivo desta Proposição.

Pelo exposto, Nobres Pares, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2020.

Deputado BACELAR

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR\_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 0 6 9 1 8 0 7 5 5 0 0 \*